



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018070 - GO
(2021/0375371-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAQUIM DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCIANA DAHER VIEIRA - GO016528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIETÁRIAS NÃO AVALIADAS NA DATA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO REALIZADO PELO FISCO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES CORRENTES NA DATA DO FATO GERADOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Não há no acórdão recorrido nenhuma fundamentação no sentido de que a alíquota aplicada ao imposto em questão foi a do momento da avaliação, e não aquela relativa à data do fato gerador, de modo que não conheço de tal alegação em razão de estar em dissonância com o acórdão recorrido, o qual tratou do valor da base de cálculo do tributo, e não de sua alíquota. Incide no ponto o óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. A legislação estadual (art. 77 da Lei nº 11.651/1991) determina que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado apurado mediante avaliação judicial ou procedida pela Fazenda Pública Estadual na data da declaração ou da avaliação, de modo que a análise de eventual confronto entre a legislação estadual sobredita e a legislação federal tida por violada (38 e 110 do CTN, c/c o art. 1.784 do Código Civil) incumbe ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário na forma do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

4. Tendo a Corte *a quo* reconhecido a legalidade, com base na legislação estadual, do procedimento aplicado pelo Fisco para avaliação dos valores das cotas por motivo de ausência de declaração à época própria, bem como por conta de ausência de elementos para avaliação dos bens na data do fato gerador, não cabe a

esta Corte a revisão do julgado firmado em legislação local, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

5. A Corte local concluiu ser impossível, na atualidade, verificar o valor das cotas apurado por ocasião da abertura da sucessão ocorrida em 2008 para fins de fornecimento da guia para recolhimento do imposto de transmissão causa *mortis* nos valores da época. Tal fundamento, sobre a impossibilidade de aferição dos valores das cotas à época, não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula nº 283 do STF a impedir o conhecimento do recurso nesse particular. Por outro lado, não seria possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar tal fundamentação, eis que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial, sobretudo em autos de mandado de segurança, como é o caso em análise, haja vista o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não é possível enfrentar a alegação de ofensa às Súmulas nºs 112 e 113 do STF em sede de recurso especial, eis que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal para fins de conhecimento do presente recurso, consoante orientação pacificada na Súmula nº 518 do STJ, *in verbis*: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018070 - GO
(2021/0375371-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAQUIM DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCIANA DAHER VIEIRA - GO016528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIETÁRIAS NÃO AVALIADAS NA DATA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO REALIZADO PELO FISCO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES CORRENTES NA DATA DO FATO GERADOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Não há no acórdão recorrido nenhuma fundamentação no sentido de que a alíquota aplicada ao imposto em questão foi a do momento da avaliação, e não aquela relativa à data do fato gerador, de modo que não conheço de tal alegação em razão de estar em dissonância com o acórdão recorrido, o qual tratou do valor da base de cálculo do tributo, e não de sua alíquota. Incide no ponto o óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. A legislação estadual (art. 77 da Lei nº 11.651/1991) determina que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado apurado mediante avaliação judicial ou procedida pela Fazenda Pública Estadual na data da declaração ou da avaliação, de modo que a análise de eventual confronto entre a legislação estadual sobredita e a legislação federal tida por violada (38 e 110 do CTN, c/c o art. 1.784 do Código Civil) incumbe ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário na forma do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

4. Tendo a Corte *a quo* reconhecido a legalidade, com base na legislação estadual, do procedimento aplicado pelo Fisco para avaliação dos valores das cotas por motivo de ausência de declaração à época própria, bem como por conta de ausência de elementos para avaliação dos bens na data do fato gerador, não cabe a esta Corte a revisão do julgado firmado em legislação local, haja vista o óbice

previsto na Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

5. A Corte local concluiu ser impossível, na atualidade, verificar o valor das cotas apurado por ocasião da abertura da sucessão ocorrida em 2008 para fins de fornecimento da guia para recolhimento do imposto de transmissão causa *mortis* nos valores da época. Tal fundamento, sobre a impossibilidade de aferição dos valores das cotas à época, não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula nº 283 do STF a impedir o conhecimento do recurso nesse particular. Por outro lado, não seria possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar tal fundamentação, eis que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial, sobretudo em autos de mandado de segurança, como é o caso em análise, haja vista o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Não é possível enfrentar a alegação de ofensa às Súmulas nºs 112 e 113 do STF em sede de recurso especial, eis que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal para fins de conhecimento do presente recurso, consoante orientação pacificada na Súmula nº 518 do STJ, *in verbis*: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por JOAQUIM DE CAMPOS FERREIRA para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIETÁRIAS NÃO AVALIADAS NA DATA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO REALIZADO PELO FISCO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES CORRENTES NA DATA DO FATO GERADOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre: (i) o artigo 1.784 do Código Civil que estabelece que a herança é transmitida com a abertura da sucessão, ou seja, no momento do óbito do *de cujus*; (ii) o art. 38 do CTN que estabelece que a base de cálculo será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos; (iii) o art. 146, III, da Constituição Federal; e (iv) o art. 110 do CTN; (v) a Súmula nº 113 do STF. No mérito alega, em síntese, que transmissão ocorre no momento da abertura da sucessão, e a base de cálculo do ITCMD é o valor do bem nesta data, nos termos dos arts. 146, III, "a", da Constituição Federal, 38 e 110 do CTN, c/c o art. 1.784 do Código Civil e das Súmulas nº 112 e 113 do STF. Aduz, outrossim, que não seria possível que, para a base de cálculo, o critério a ser utilizado fosse o do momento da liquidação da herança, e para a alíquota,

fossem aplicadas as regras do tempo da abertura da sucessão do de cujus, pois onde há a mesma lógica, deve ser aplicado o mesmo direito. Reitera que o cerne da presente questão é se o ITCMD deve ser apurado e recolhido com base nos valores existentes na época da ocorrência do fato gerador do imposto, que ocorreu com a abertura da sucessão ou, com base (i) no valor de mercado e (ii) na “data da declaração ou da avaliação”, tal como restou estabelecido pelo acórdão recorrido. Assevera que o art. 77 do Código Tributário de Goiás está eivado de ilegalidade diante do art. 38 do CTN. Aduz que não há qualquer necessidade de se analisar lei local, mas apenas e tão somente a legislação federal sobre o assunto, o que afasta a incidência da Súmula nº 280 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Impugnação às fls. 482-492 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Com efeito, fica afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

(...)

Da percuciente análise do conjunto factual/probatório acostado aos autos, recai evidenciado não ter o impetrante logrado êxito em demonstrar alegado direito líquido e certo, de molde a justificar o manejo do presente remédio constitucional.

Cinge-se a controvérsia na apuração da existência de direito líquido e certo do impetrante em obter a expedição do documento de arrecadação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, este incidente na sobrepartilha de cotas societárias não declaradas à época do inventário (06/05/2008), em razão do fato de que, por um lapso, deixou de inventariar a participação societária (45%) que a falecida detinha na MARTINS & SOBRINHOS, no valor das cotas apurado por ocasião da ocorrência do fato gerador e, não, conforme avaliação atual requerido pelo Estado.

A Lei Estadual nº 11.651, de 26.12.1991, que instituiu o ITCMD no Estado de Goiás (com redação dada pela Lei n. 18.002 de 30.04.2013), assim define a respectiva base de cálculo:

Art. 77º. A base de cálculo do ITCD é o valor de mercado do bem ou direito transmitido por causa mortis ou por doação.

§ 1º – O valor de mercado é apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional na datada declaração ou da avaliação.

§ 2º – A base de cálculo do ITCD deve ser submetida à homologação, considerando-se homologada com a aprovação, pela Fazenda Pública Estadual, do valor de mercado do bem ou direito transmitido.

§ 3º – Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para fim de base de cálculo o sujeito passivo pode apresentar reclamação ao órgão competente.

§ 4º – Na falta da entrega da Declaração do ITCD Doação no prazo legal e não havendo elementos para avaliar bens e direitos na data do fato gerador, a Fazenda Pública Estadual pode realizar avaliação e mediante método de ajuste de valor, encontrar a base de cálculo naquela data.

§ 5º – Havendo discordância por parte da Administração Tributária quanto ao valor atribuído aos bens e direitos pelo sujeito passivo, cabe à Fazenda Pública Estadual realizar avaliação e sendo constatada diferença positiva entre o valor da avaliação e o valor atribuído, deve efetuar o lançamento do valor relativo à diferença verificada.

Logo, em consonância com o artigo 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos. A lei estadual, como visto acima, adotou como procedimento que o valor de mercado será “apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional na data da declaração ou da avaliação”, assim como, na falta da entrega da Declaração do ITCD Doação no prazo legal e não havendo elementos para avaliar bens e direitos na data do fato gerador, a Fazenda Pública Estadual pode realizar avaliação e mediante método de ajuste de valor, encontrar a base de cálculo naquela data, podendo ser estabelecido por meio de valores referenciais elaborados pela Administração Tributária, sendo posteriormente submetido a homologação da Fazenda Pública com o desiderato de evitar o recolhimento a menor da mencionada exação.

Cita-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, lavrado pela insigne representante ministerial Dra. Eliane Ferreira Fávaro, a respeito do reconhecimento do direito líquido e certo alegado no presente mandamus, motivo pelo qual, apoio-me nos seus próprios fundamentos, que constituirão parte integrante da minha decisão, nos termos do parágrafo único, do artigo 210, do RITJGO. Segue a transcrição:

“Nesse passo, concedida a segurança, ao tempo que o então impetrante insiste que o cálculo do imposto deve partir do valor das cotas à época da abertura da sucessão, o Estado de Goiás bate-se por avaliação atual dos bens. Sabe-se que o fato gerador do imposto, em casos tais, é a transmissão causa mortis. Esses os ditames do art. 35 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 74 do Código Tributário do Estado de Goiás.

Nesse raciocínio, correto que a sobrepartilha não desencadeia novo fato gerador. No entender deste Órgão, porém, disso não decorre, automaticamente, a ilegalidade no emprego do valor contemporâneo do bem para calcular o imposto.

Em casos tais, certo é que, quando já avaliado o bem por época da abertura da sucessão, a jurisprudência afasta nova avaliação contemporânea, máxime quando não questionada a anterior.

Neste caso, porém, não há falar em avaliação anterior, por época da abertura da sucessão. Ao contrário, o próprio impetrante esclareceu que, por um lapso, as cotas societárias não figuraram no rol de bens inventariados e partilhados.

Então, decorridos mais de doze anos, não há dizer seja

nitidamente ilegal o emprego do valor contemporâneo das cotas para o cálculo do ITCD, na sobrepartilha.

Para verificar a pertinência, ou não, do valor empregado seria necessária dilação probatória, não condizente com a especialidade do rito da via mandamental.”

Dessa forma, deve-se declarar a subsistência do dever da Fazenda Pública submeter as cotas societárias, objeto da sobrepartilha, ao procedimento legal de avaliação e posterior homologação com a finalidade de apurar o valor atualizado e proceder à expedição da guia complementar do imposto de transmissão (ITCD).

Sobre o tema, cita-se os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

(...)

Está evidenciado, portanto, que o impetrante não possui direito líquido e certo em ter o fornecimento da guia para recolhimento do imposto de transmissão por transmissão causa mortis no valor das cotas societárias apurado por ocasião da abertura da sucessão, porquanto impossível sua verificação na atualidade, bem como, não houve a anterior avaliação para fins de parâmetro e questionamento atual, entretanto, imperativo consignar que qualquer discussão a respeito do valor das cotas, subsiste o dever legal da Fazenda Pública em instaurar o processo administrativo competente e/ou via medida judicial cabível.

Enfatiza-se, portanto, que o ITCD incidente na sobrepartilha das cotas societárias não declaradas à época da abertura da sucessão deverá ter como base de cálculo os seus valores atualizados. (Grifei)

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014).

Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Inicialmente registro que não há no acórdão recorrido nenhuma fundamentação no sentido de que a alíquota aplicada ao imposto em questão foi a do momento da avaliação, e não aquela relativa à data do fato gerador, de modo que não conheço de tal alegação em razão de estar em dissonância com o acórdão recorrido, o qual tratou do valor da base de cálculo do tributo, e não de sua alíquota. Incide no ponto o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Depreende-se do acórdão recorrido que a segurança foi denegada em segundo

grau sob os fundamentos centrais de que segundo o art. 77 da Lei Estadual nº 11.651, de 26.12.1991, que instituiu o ITCMD no Estado de Goiás (com redação dada pela Lei n. 18.002 de 30.04.2013), a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou direito transmitido por causa *mortis* ou por doação, apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional na datada declaração ou da avaliação, e que (§ 7º) na falta da entrega da Declaração do ITCD Doação no prazo legal e não havendo elementos para avaliar bens e direitos na data do fato gerador, a Fazenda Pública Estadual pode realizar avaliação e, mediante método de ajuste de valor, encontrar a base de cálculo naquela data.

A pretensão do impetrante, ora recorrente, é ver reconhecido direito líquido e certo de apurar os valores da base de cálculo do ITCMD com base nos valores das cotas objeto da sobrepartilha existentes na época da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, na data da abertura da sucessão.

Contudo, conforme já ressaltado alhures, a legislação estadual (art. 77 da Lei nº 11.651/1991) determina que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado apurado mediante avaliação judicial ou procedida pela Fazenda Pública Estadual na data da declaração ou da avaliação, de modo que a análise de eventual confronto entre a legislação estadual sobredita e a legislação federal tida por violada (38 e 110 do CTN, c/c o art. 1.784 do Código Civil) incumbe ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário na forma do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Por outro lado, tendo a Corte *a quo* reconhecido a legalidade, com base na legislação estadual, do procedimento aplicado pelo Fisco para avaliação dos valores das cotas por motivo de ausência de declaração à época própria, bem como por conta de ausência de elementos para avaliação dos bens na data do fato gerador, não cabe a esta Corte a revisão do julgado firmado em legislação local, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 280 do STF, *in verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Registro, também, que a Corte local concluiu ser impossível, na atualidade, verificar o valor das cotas apurado por ocasião da abertura da sucessão ocorrida em 2008 para fins de fornecimento da guia para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis nos valores da época. Tal fundamento, sobre a impossibilidade de aferição

dos valores das cotas à época, não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula nº 283 do STF a impedir o conhecimento do recurso nesse particular. Por outro lado, não seria possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar tal fundamentação, eis que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial, sobretudo em autos de mandado de segurança, como é o caso em análise, haja vista o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Por fim, cumpre registrar que não é possível enfrentar a alegação de ofensa às Súmulas nºs 112 e 113 do STF em sede de recurso especial, eis que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal para fins de conhecimento do presente recurso, consoante orientação pacificada na Súmula nº 518 do STJ, *in verbis*: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.018.070 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0375371-1

Número de Origem:

507832551 50783255120208090138

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LUCIANA DAHER VIEIRA - GO016528

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM DE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : LUCIANA DAHER VIEIRA - GO016528

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022